

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, observado os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais bugueiros turísticos a utilização de veículo automotor apropriado do tipo buggy, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, com capacidade máxima de 4 (quatro) passageiros, cujas características permitam a circulação em áreas de praias, dunas, lagoas, sítios históricos e culturais.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda, integralmente, os requisitos e condições abaixo estabelecidas:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de bugueiro turístico autônomo, bugueiro turístico auxiliar de condutor autônomo ou bugueiro turístico locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional bugueiro turístico empregado.

Art. 4º São deveres do profissional bugueiro turístico:

SF/21574.96624-85

- I - atender ao cliente com presteza, polidez e segurança;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de segurança, funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço;
- VI – obedecer às legislações ambientais, de patrimônio turístico e paisagístico nacionais e da localidade onde exerce a profissão;
- VII – zelar, a todo momento, pela segurança e saúde dos ocupantes do veículo.

Art. 5º São direitos do profissional bugueiro turístico:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 6º Os profissionais bugueiro turísticos poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º Para os fins dessa lei, considera-se:

I – bugueiro turístico permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes como pessoa física com curso de capacitação e participante de processo licitatório;

II – bugueiro turístico auxiliar - motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na legislação;

III – bugueiro turístico locatário – motorista locatário de veículo especial tipo buggy habilitado nos termos do art. 4º;

IV – veículo credenciado – veículo tipo buggy, regularizado perante o órgão competente quanto às condições de segurança, funcionamento e tráfego.

Art. 8º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as da Previdência Social.

Art. 9º Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, estimular e apoiar a modernização, padronização, programas e ações que promovam a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados na atividade exercida pelo bugueiro turístico.

Art. 10 Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma atividade humana intencional que serve como meio de comunicação e como elo de interação entre povos, tanto dentro como fora de um país.

Sendo assim, o turismo como uma atividade produtiva gera produtos para serem comercializados entre diferentes pessoas, em qualquer tipo de sistema econômico. É uma necessidade social já institucionalizada na maior parte do mundo, que provoca o surgimento de um número cada vez maior de atrativos (produtos) que venham a interessar a demanda crescente.

No Nordeste, o turismo de sol e praia é um dos principais segmentos do mercado econômico. O turismo de sol e praia constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento, descanso em praias, em função da presença conjunta de água, sol e calor.

A região Nordeste tem esse segmento como grande componente na fomentação do turismo, pelo fato de oferecer uma grande variedade de serviços prestados aos turistas e aos inúmeros profissionais que se adequam nessa cadeia turística com facilidade, onde os bugueiros fazem parte desse espaço construído pelo turismo de sol e praia, que tem como característica marcante lugares que possuem sol e calor o ano todo.

Os serviços prestados pelos bugueiros possuem um grande diferencial do produto turístico de sol e praia, pois atuam de várias formas na venda dos seus serviços, possibilitando uma abrangência na captação dos turistas, conseguindo superar as expectativas e suprir as necessidades dos clientes que buscam por seus serviços e outros agregados a eles.

Contudo, mesmo os bugueiros turísticos ocupando um papel importante na oferta desses serviços, muitas vezes não são reconhecidos como de destaque, o que é contraditório, já que a partir da realização de um passeio de buggy, os turistas podem ter uma percepção diferente da localidade visitada e que pode ser algo muito



SF/21574.96624-85

positivo, tendo um papel decisivo na apresentação da localidade que o turista deseja conhecer, além, é claro, de uma maior geração de receitas, permitindo que o turista visite diversas localidades e comércios em um único passeio.

Os bugueiros prestam serviços às agências, trabalham para si mesmos ou trabalham em cooperativas. No caso de trabalharem para as agências, o trabalho se caracteriza apenas como prestação de serviço, portanto, não se constituindo em vínculo empregatício. É importante ressaltar também, que eles fazem passeios independentes da demanda.

Hoje, verifica-se que, ao prestar serviços de passeios turísticos nas dunas, esses profissionais se organizam em cooperativas para sistematizar e regulamentar o trabalho prestado aos turistas na forma de passeio à natureza, sobre as dunas, como atrativo ao segmento turístico de sol e praia. No caso das cooperativas de bugueiros, trata-se de cooperativas especializadas no transporte turístico, que trabalham em parcerias, tanto a nível interno (entre duas cooperativas), quanto a nível externo (entre hotéis, pousadas, barracas de praias e agências de viagens).

Por isso, a regulamentação dessa profissão é muito importante tanto para o profissional, quanto para o setor turístico, que terá pessoas cada vez mais qualificadas desempenhando essa atividade. Importante ressaltar também que a ausência de regulamentação dificulta a fiscalização da prestação de serviços por parte dos órgãos públicos competentes.

Na mesma direção, a regulamentação irá incentivar uma melhor gestão dos serviços prestados, fomentando um aumento do turismo nas cidades de atuação desses profissionais, tornando essas atividades ainda mais prazerosas e seguras para os turistas. Ademais, a ampliação do turismo irá proporcionar, sem dúvida, uma maior geração de receitas para os profissionais e para as cidades e estados, maior geração de empregos, maior segurança para todos e proteção do meio ambiente.

Por todo o exposto, visando melhorar as condições de trabalho e serviços prestados no setor de turismo pelos profissionais bugueiros, solicitamos o apoio das senhoras senadoras e senhores senadores para a presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

Líder do Bloco da Minoria

SF/21574.96624-85